



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1004151-95.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo**
 Impetrante: **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - Apesp**
 Impetrado: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Juiza de Direito Dra. Maria Gabriella Pavlopoulos Spaolonzi

VISTOS.

I) Recebo a presente demanda por conexão ao Processo nº 1000964-79.2021.8.26.0053, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Providencie a z. Serventia o apensamento dos referidos processos para o julgamento em conjunto.

II) Trata-se de pedido para a concessão de medida liminar formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (APESP) nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato omissivo praticado pela Ilma Sra. PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Objetiva-se a concessão de liminar para determinar que o tempo de serviço prestado pelos associados da Impetrante no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, sendo considerado como período aquisitivo das vantagens denominadas quinquênio, sexta parte e licença prêmio.

Pois bem.

De fato, ao menos à primeira vista a tese jurídica parece pertinente.

O regime jurídico dos servidores estaduais só pode ser alterado mediante lei estadual, que obedeça aos critérios formais, materiais e de competência próprios. Ocorre que a Lei Complementar Federal 173/2020 aparentemente viola o requisito da iniciativa privativa da Procuradora Geral do Estado, bem como do Governador do Estado, para tanto, no primeiro caso, encaminhar projeto de lei à Assembléia legislativa organizando a carreira dos Procuradores de Estado, quanto, no segundo caso, subsidiariamente os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

próprios benefícios dos servidores públicos estaduais. Dessa forma, não pode, ao menos a partir de uma cognição ainda não exauriente, apoiar-se o ato coator em norma federal que, nesse ponto, não poderia disciplinar as carreiras dos Estados, sob pena de violação do sistema de competências estabelecido na Constituição.

Contudo, é de deferir-se o pedido em menor extensão, determinando apenas o apostilamento, porém sem a determinação de pagamento dos direitos decorrentes da aquisição das mencionadas vantagens, antes de 31.12.2021

Pelo exposto, DEFIRO a liminar para o fim de determinar que o tempo de serviço prestado pelos associados da autora no período de 28.05.2020 até 31.12.2021 seja considerado como período aquisitivo das vantagens denominadas quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, mediante a aplicação do regime jurídico das mencionadas vantagens decorrentes das normas constitucionais e legais de âmbito estadual, com o apostilamento, porém sem a determinação de pagamento dos direitos decorrentes da aquisição das mencionadas vantagens. O pagamento deverá aguardar o transcurso do prazo acima.

Intime-se a autoridade coatora, servindo esta como mandado.

Nada tendo a regularizar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias.

Tratando-se na espécie de processo que tramita pela via digital, na forma do Art. 1.206-A, *caput* e parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do Comunicado CG nº 879/2016, é vedado o recebimento em meio físico (papel impresso) de informações, ofícios, relatórios ou outros documentos apresentados por autoridades que não devam necessariamente intervir por intermédio de advogado, sendo obrigatório o uso do formato digital, através do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial.

Após, cumpra-se o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (intimação do órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada).

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi
Juíza de Direito

Documento Assinado Digitalmente¹

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

¹ O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.^(a) Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.